COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2023

"Altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência."

Autor: Deputado SAMUEL VIANA **Relator:** Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.843, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Samuel Viana, que tem como objetivo alterar o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na Justificação que acompanha o Projeto de Lei, é destacado que "a exclusão do contribuinte individual do auxílio-acidente representa uma rejeição injusta inconstitucional, já que esse grupo também é formado por trabalhador(es) que contribuem individualmente para a Previdência Social e, neste mesmo passo, não estão protegidos pela Previdência se sofrer(em) acidentes que reduzam sua capacidade laborativa."

A apreciação da proposta é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme dispõem o inciso II do art. 24 e inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição foi distribuída para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Finanças e Tributação





(CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.843, de 2023, visa possibilitar a concessão do auxílio-acidente aos trabalhadores que se filiam à previdência social na categoria de contribuinte individual.

De acordo com o art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, o auxílio-acidente é "concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Por sua vez, a categoria de contribuintes individuais compreende os trabalhadores autônomos que exercem suas atividades por conta própria ou prestam serviços em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Desde o seu surgimento, o foco das normas de proteção social sempre foram os empregados formais que prestam serviços à empresa, sob a sua dependência e mediante salário. Porém, com as transformações das relações laborais, os trabalhadores autônomos passaram a constituir uma parcela crescente da população ocupada, contribuindo de forma essencial para a economia.

Dessa forma, o mérito da proposta torna-se ainda mais importante, para garantir que todos os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral, tenham acesso a uma proteção adequada em casos de acidente, de acordo com o princípio constitucional da universalidade de cobertura da seguridade social.





De fato, o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, não elenca o contribuinte individual entre as categorias de segurados que fazem jus ao auxílio-acidente, o que representa uma lacuna injustificável na proteção previdenciária desses segurados que contribuem para a previdência social.

O princípio da igualdade é previsto no art. 5º da Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No âmbito da previdência social, o § 1º do art. 201 da Constituição dispõe que "é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios", com exceção dos casos de aposentadoria dos segurados com deficiência e daqueles que exercem atividades com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Desse modo, a Constituição impõe que a igualdade deve ser observada tanto na aplicação quanto na elaboração das leis, sendo vedado ao ordenamento jurídico infraconstitucional o estabelecimento de discriminações que não visam tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

No passado, a não concessão do auxílio-acidente aos trabalhadores autônomos se justificava pelo fato desse benefício ser concedido exclusivamente nos casos de acidente de trabalho, pois os contribuintes individuais não contribuem com alíquota específica para o custeio dos benefícios por incapacidade laborativa de natureza acidentária (comumente denominada de SAT, Seguro de Acidente do Trabalho), prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.

Porém, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou o art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social para ampliar as hipóteses de concessão do auxílio-acidente, o qual passou a ser devido por acidentes de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade funcional do segurado, atualmente considerada em relação ao seu trabalho habitual.

Portanto, é de se ressaltar que o auxílio-acidente pode ser concedido tanto em decorrência de acidente do trabalho típico ou por equiparação quanto nos casos de acidente de qualquer natureza (ou não acidentário).





Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032, de 1995, a própria doutrina afirma que "a partir do momento que o auxílio-acidente passou a ser devido por acidente de qualquer natureza ou causa, desde o advento da Lei 9.032/1995, e não apenas em razão de acidente de trabalho, passou a ser ilógico restringi-lo aos referidos segurados, posto que passou a existir o auxílio-acidente previdenciário".

Além disso, considerando que o auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza não é financiado pelas alíquotas do SAT, tornase desnecessária a instituição de contribuição específica por parte dos contribuintes individuais.

Ressalte-se que o sistema público de previdência social é solidário e organizado sob a forma de repartição simples, motivo pelo qual os segurados não contribuem apenas para o custeio individual dos seus próprios benefícios, mas sim para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por isso, a atual contribuição dos trabalhadores autônomos é fonte de custeio também para o auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza.

Logo, a diferenciação estabelecida pela legislação em vigor enseja uma evidente quebra de isonomia, de forma injustificada e anti-isonômica, sendo a aprovação do Projeto de Lei uma ação necessária para promover a justiça social e fortalecer a solidariedade dentro do sistema previdenciário.

Por fim, ressaltamos apenas a necessidade de ajustes redacionais e formais, oferecidos em Substitutivo anexo, de forma a atender os preceitos necessários da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.843, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

¹ AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev., ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2020.





Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO Relator

2024-11579





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2023

"Altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 18
	§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 11 desta Lei.
	"
	(NR)
Art. 2	° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2024.

Deputado PASTOR EURICO Relator

de

2024-11579





Sala da Comissão, em